

I

A Lei Z/2025, da Assembleia da República, com início de vigência a 20 de Maio de 2025, estabelece no seu art. 25.º:

“A compra e venda de escultura portuguesa anterior a 1700 requer escritura pública, sob pena de nulidade nos termos do art. 220.º do Código Civil, não podendo os correspondentes adquirentes vendê-la a residentes no estrangeiro.”

Andreia comprou a Beatriz, por escritura pública no dia 21 de Maio de 2025, depois de longo processo de negociações, iniciado no dia 1 de Outubro de 2024, uma escultura portuguesa de 1650. Logo no início desse processo negocial, Andreia soube que Charles, inglês residente em Londres, colecionava escultura portuguesa antiga, estando disponível para pagar preço muito superior ao que Andreia iria pagar a Beatriz.

Discute-se, agora, Julho de 2025, se Andreia pode vender a Charles: o jurista A diz que Andreia pode vender, atendendo ao disposto no art. 12.º/1, 1.ª parte, do Código Civil (que visa, precisamente, evitar frustrar expectativas como as de Andreia); o jurista B diz que não pode vender, atendendo ao disposto no art. 12.º/2, 2.ª parte.

Conclua, fundamentando, acerca de Andreia poder/não poder vender, comentando os vários argumentos apresentados. **(Cotação: 5 val.)**

II

A Lei X/2024, com início de vigência no dia 4 de Janeiro de 2024, sobre o contrato de doação, estabelece no seu art. 4.º:

“O presente diploma procede à interpretação do Decreto-Lei A/2010, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 13.º do Código Civil, com excepção do que no art. 13.º do Código Civil se dispõe sobre os casos julgados, pois a presente Lei aplica-se a estes casos.”

Discute-se a validade do disposto no art. 4.º: o jurista A defende a sua validade; o jurista B defende a sua invalidade, seja por uma lei da Assembleia da República não poder fazer interpretação de um decreto-lei, seja por a Constituição não permitir a alteração pretendida.

Conclua, fundamentando, acerca da validade/invalidade do diploma, comentando os vários argumentos apresentados pelo jurista B. **(Cot.: 5 val.)**

III

Discute-se o significado da palavra *z*, presente na Lei P/2024, sendo *z* uma palavra polissémica cujos significados possíveis são os seguintes: *z1* ou *z2* (sendo *z1* o significado vulgar e *z2* um significado pouco usado, algo rebuscado):

O jurista A defende que nada pode justificar que *z* tenha significado rebuscado. Invoca como base legal o disposto no art. 9.º/3. Assim, *z* significa *z1*.

O jurista B defende que *z* significa *z2*, atendendo à teleologia que B, por valorações feitas por B, considera a mais justa.

O jurista C defende que *z* significa *x*, e invoca os trabalhos preparatórios em que o legislador, expressamente, diz que a palavra *z* significa *x*.

Diga, fundamentando, qual dos significados é o significado final, no processo interpretativo, e qual o fundamento da exclusão dos restantes significados. **(Cot.: 5 val.)**

IV

Pronuncie-se sobre 1 das seguintes 2 questões, em não mais de 20 linhas: **(Cot.: 5 val.)**

1.ª Evidencie a diferença entre o campo de actuação da interpretação criativa e o campo de actuação da integração de lacunas, e comente: “perante a expressão *boa fé*, no art. 334.º do Código Civil, o jurista não tem de seguir qualquer das directrizes no art. 9.º do mesmo código.”

2.ª Tendo presente o art. 11.º do Código Civil, evidencie a diferença entre as normas especiais e as normas nesse artigo contempladas, bem como a *fronteira* entre interpretação extensiva e aplicação por analogia.